



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1125-23.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 8.777
(25.07.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1125-23.2012.6.02.0000, CLASSE 22.
IMPETRANTE: CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE.
ADVOGADOS: José Frágoso Cavalcanti e outro.
IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe/AL.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO, NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DECISÃO POR MAIORIA.

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal.
3. Segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conceder, em parte, a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1125-23.2012.6.02.0000; Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE, contra ato do Juiz Eleitoral da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe/AL, que arquivou processo de dupla filiação partidária, autuado com o número 39-89.2011.6.02.0052, no qual foram canceladas as filiações do impetrante, sem a sua intimação pessoal da respectiva sentença, a fim de que apresentasse o competente recurso no prazo legal.

Aduz o impetrante que a decisão do Juiz Eleitoral *a quo* foi prolatada sem a oitiva dos partidos envolvidos, baseando-se apenas no parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral da 52ª Zona, aplicando literalmente a sanção contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 e, conseqüentemente, declarando nulas suas filiações junto ao PSDC e ao PC do B.

Sustenta o impetrante que jamais foi intimado da decisão, tendo sido publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL nº 223, em 09/12/2011 (fls. 31), sem, entretanto, ter sido pessoalmente intimado da sentença, razão pela qual não aviou o recurso cabível. Alega que a intimação por publicação no DEJEAL nunca seria aplicável ao presente caso e não tem o condão de intimar o interessado na manutenção da filiação, sendo a nulidade absoluta.

Assim, pleiteia que o mandado de segurança seja julgado totalmente procedente, com a conseqüente concessão da segurança requerida, de forma que seja determinado o imediato desarquivamento do processo nº 39-89.2011.6.02.0052 e que se proceda a sua intimação pessoal, para que possa apresentar o competente recurso à sentença que anulou as suas filiações partidárias. Alternativamente, requer a reforma da decisão prolatada pelo juízo *a quo* para declarar inexistente a dupla filiação apontada, restabelecendo-se a sua filiação junto ao PSDC.

O impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 15/42.

O Juiz Eleitoral da 52ª Zona, autoridade apontada como coatora, prestou as informações solicitadas, acostadas às fls. 51/53, na qual afirma que o impetrante foi intimado da sentença de fls. 29/30 através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1125-23.2012.6.02.0000, Classe 22

Alagoas – DEJEAL, em 09 de dezembro de 2011 (sexta-feira), tendo seu prazo para eventual interposição de recurso se expirado em 15 de dezembro de 2011 (quinta-feira), conforme preconiza o art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006.

Assevera que, como o impetrante não interpôs o recurso dentro do prazo legal, determinou, após o efetivo trânsito em julgado da decisão, que os autos número 39-89.2011.6.02.0052 fossem arquivados.

As fls. 55/57, indeferi a liminar requerida, pois, naquele momento, entendi que não estavam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, sobretudo, porque ainda não havia firmado entendimento quanto à necessidade ou não de intimação pessoal em casos como o presente.

A Advocacia-Geral da União – AGU se manifestou às fls. 62/64, pugnan-
do pela improcedência da ação mandamental.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela denegação da segurança, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, pois entendeu que o impetrante se utiliza do presente *mandamus* como sucedâneo recur-
sal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1125-23.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE, contra ato do Juiz Eleitoral da 52ª Zona – Matriz de Camaragibe/AL, que arquivou processo de dupla filiação partidária, autuado com o número 39-89.2011.6.02.0052, no qual foram canceladas as filiações do impetrante, sem a sua intimação pessoal da respectiva sentença, a fim de que apresentasse o competente recurso no prazo legal.

Da análise das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 51/53, verifico que, de fato, o impetrante foi intimado da sentença de fls. 29/30 através do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL, em 09 de dezembro de 2011 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006, não tendo sido intimado pessoalmente da decisão, conforme comprovam as certidões de fls. 31 e 41.

Assim, o ponto principal a ser analisado é se a intimação da sentença proferida pelo Juiz Eleitoral *a quo* através do DEJEAL é válida em casos como o presente, no qual a defesa do impetrante não foi realizada, desde o início, por meio de advogado.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 67/73, advoga a tese de que não caberia o presente *mandamus*, mas sim o recurso previsto no art. 258 do Código Eleitoral, que deveria ter sido interposto no prazo de três dias da publicação no DEJEAL, entendendo que a intimação da sentença via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas é válida.

Em que pesem os argumentos do ilustre Procurador Regional Eleitoral, considerando que a defesa do impetrante não foi realizada, desde o início, por meio de advogado, não vejo como iniciar a contagem do prazo recursal pela publicação da sentença no DEJEAL, sob pena de ofensa à ampla defesa, pois não é razoável esperar que o eleitor comum acompanhe as publicações na imprensa oficial.

Não obstante as razões invocadas pelo MM. Juiz Eleitoral, o fato é que admitir o início da contagem do prazo recursal a partir da publicação do ato decisório no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas é medida extrema, que somente se jus-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1125-23.2012.6.02.0000, Classe 22

tifica durante o período eleitoral e em decorrência de disposição legal, sob pena de se fragilizarem as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

A ampla defesa é uma das mais essenciais características do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

No presente caso, o impetrante pretende que seja determinado o imediato desarquivamento do processo nº 39-89.2011.6.02.0052 e que se proceda a sua intimação pessoal, para que possa apresentar o competente recurso à sentença que anulou as suas filiações partidárias.

Entendo que o impetrante deveria ter sido intimado pessoalmente ou via postal da sentença que cancelou suas filiações partidárias, a fim de que, querendo, interpusse o recurso cabível à espécie, o que não ocorreu. Portanto, resta configurada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Cabe destacar que esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça Especializada em outros julgamentos, reconhecendo-se a necessidade da intimação pessoal da parte não representada por advogado em procedimentos como o ora analisado, conforme comprova o acórdão da lavra da Eminente Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, que abaixo transcrevo:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ELEITOR. AMPLA DEFESA. RECURSO DO PRÓPRIO ELEITOR. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. CONHECIMENTO. DUPLICIDADE. NULIDADE DE AMBAS AS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO E AO JUÍZO ELEITORAL ANTES DO ENVIO DAS LISTAS DE FILIADOS. ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95. DUPLA MILITÂNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal, sob pena de ofensa à ampla defesa.

2. Considera-se tempestivo o recurso, contando-se o prazo a partir do momento em que a parte prejudicada compareceu espontaneamente nos autos e manifestou seu inconformismo, ainda que, posteriormente, o ato tenha sido corrigido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1125-23.2012.6.02.0000, Classe 22

3. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

4. Não resta configurada a dupla filiação se o interessado não mais constar na lista encaminhada pela antiga agremiação à Justiça Eleitoral ou tenha feito a comunicação de sua desfiliação à Justiça Eleitoral e ao grêmio político antes do envio das listas a que alude o art. 19 da lei partidária.

5. Recurso conhecido e provido. Dupla filiação afastada.

(TRE/AL, RE nº 36-43, acórdão nº 8.655/2012, julgado em 05.06.2012). (Grifei).

Verifico que o impetrante se defendeu sozinho no processo que investigava a sua duplicidade de filiações, sem a assistência de advogado. Portanto, em casos como o presente, de acordo com o entendimento adotado por esta Corte, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo de dupla filiação partidária sem que antes haja a intimação pessoal ou via postal do eleitor interessado, sob pena de ofensa à ampla defesa. Dessa forma, deve-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ser intimado pessoalmente da sentença que cancelou suas filiações.

Por fim, em relação ao pedido para reformar a sentença prolatada pelo juízo eleitoral *a quo*, de forma a declarar inexistente a dupla filiação apontada, restabelecendo-se a filiação do autor do presente *writ* ao PSDC, este deve ser rejeitado, posto que o impetrante, após a intimação pessoal aqui concedida, dentro do prazo legal, poderá exercer plenamente o seu direito de recorrer dessa decisão, devolvendo tal discussão a este Tribunal, se for o caso.

Ante o exposto, voto pela **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA** requerida, para determinar ao Juízo Eleitoral da 52ª Zona que desarquive o Processo nº 39-89.2011.6.02.0052 e proceda a intimação pessoal do impetrante da sentença que reconheceu a sua dupla militância e cancelou suas filiações partidárias, para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Eleitoral Relator

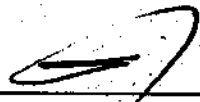


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

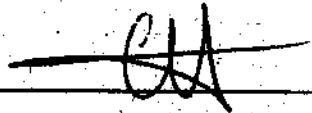
Mandado de Segurança Nº 1125-23.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.701/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8.777 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 25/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 26/07/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/07/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1125-23.2012.6.02.0000

Prot. 11.701/2012

ORIGEM: MATRIZ DE CAMARAGIBÉ - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SEGRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : CÍCERO ROBERTO SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : José Fragoço Cavalcanti
ADVOGADO : Gedir Medeiros Campos Júnior
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 5ª ZONA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
ADVOCACIA - GERAL : Paulo de Castro Cotti Neto
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Luciano Guimarães Mata e Fernando Antônio Barbosa Maciel, em conceder, em parte, a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.777, de 25.07.2012). Apresentou sustentação oral o causídico José Fragoço Cavalcanti. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários